Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1400/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/7881/2023
PROTOCOLO	:	2261932
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
REQUERENTE	:	NILCEIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO – METODOLOGIA DE CÁLCULO APRESENTADA NÃO CONDIZENTE COM O EXERCÍCIO ANALISADO – IMPROCEDÊNCIA.

1. Para fins de conferência de eventual erro levantado no pedido de reapreciação das contas de governo, não se aplica a metodologia de cálculo que não vigente na data do exercício analisado, como no caso, referente ao exercício financeiro de 2015 e a metodologia de cálculo apresentada referente à 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, publicada em 28/04/2023.

2. Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da inexistência de erro de cálculo (RITCE/MS, art. 120, § 1º).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do pedido de reapreciação interposto pela Sra. **Nilceia Alves de Souza**, prefeita municipal de Coronel Sapucaia à época, mantendo na integra o voto proferido no TC/5730/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo de pedido de reapreciação, interposto pela Sra. Nilceia Alves de Souza, prefeita municipal, à época, contra o teor do o Parecer Prévio PA00 – 60/2022 (TC/MS n.º 5730/2016), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, do exercício de 2015.

Nele, a jurisdicionada traz razões e diversos documentos que tratam da prestação de contas.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão manifestou-se pela improcedência deste pedido de reapreciação, ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo contido no Parecer Prévio PA00 – 60/2022.

A Procuradoria de Contas manifestou-se, também, pelo não provimento do pedido de reapreciação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Nos autos do TC/5730/2016, foi emitido parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Coronel Sapucaia, exercício de 2015, o qual possui o seguinte teor:

> 1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Nilceia Alves de Souza, prefeita municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela r**ecomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Coronel Sapucaia para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto as DCASP;
>
> 3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Irresignada, a requerente apresentou os fundamentos de fato e de direito que considerou pertinentes, bem como carreou documentação complementar, peça nº 4 do caderno processual, pugnando, ao final, pela procedência do pedido, para o fim de que o Tribunal altere seu entendimento e emita Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120[1], §1º do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITC/MS), e arts. 160, § 1º e 168 sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo.

Assim, passamos agora à análise tão somente das justificativas apresentadas quanto a suposto erro de cálculo contido no Parecer Prévio PA00 – 60/2022, deixando de analisar os demais argumentos, visto que incompatíveis com o fundamento do art. 120. § 1º, do RITC/MC.

REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL:

Sobre os argumentos apresentados pela jurisdicionada a respeito do Repasse do Duodécimo Acima do Teto Constitucional, o voto condutor prolatado nos autos do TC/5730/2016 (peça 75), que resultou no parecer prévio, já deixou de considerar este ponto na fundamentação do resultado do parecer, por esse motivo tal questionamento encontra-se superado.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – MDE:

Ao analisar os autos do pedido de reapreciação, enfatizo que a Coordenadoria de Contas dos Municípios e o Ministério Público de Contas opinaram pela improcedência do pedido, ante a inexistência de erro de cálculo, como se observa no quadro abaixo:

GASTO COM EDUCAÇÃO (FUNÇÃO 12) POR SUBFUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA
361 – Ensino Fundamental	10.843.740,54
365 – Educação Infantil	3.077.936,62
366 – Educação de Jovens e Adultos	288.018,72
TOTAL DE DESPESAS NA FUNÇÃO 12 - EDUCAÇÃO	**14.960.309,50**
DESPESAS NÃO CONSIDERADAS NA BASE DE CÁLCULO DOS LIMITES MÍNIMOS	
Despesas Custeadas com Receitas de Impostos que não Constituem Despesas com MDE (art. 71, LDB)	**188.695,33**
Alimentação e Nutrição (Fonte 1.00)	188.695,33
Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (Fonte 15)	2.020.054,60
Convênios - União/Educação (Fonte 20)	12.155,83
Convênios - Estado/Educação (Fonte 24)	361.511,65
TOTAL DAS DESPESAS NÃO CONSIDERADAS NA BASE DE CÁLCULO DOS LIMITES MÍNIMOS	**2.582.417,41**

[1] Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
§ 1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

(=)DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB	**12.377.892,09**
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	
Resultado líquido das transferências do FUNDEB (+/-)	7.133.073,70
Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	0,00
Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB	267.951,60
Receita de Aplicações Financeiras do FUNDEB	99.538,09
(-)TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	**7.500.563,39**
(=)TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	**4.877.328,70**
TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS	**20.828.189,84**
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	**23,42%**

A Jurisdicionada ressalta que o Município demonstrou (à fl. 547) o percentual aplicado, utilizando os seguintes dados:

1- Receita Base de Cálculo	R$ 20.828.613,15
2- Despesas Liquidadas na Fonte 1.01	R$ 1.653.315,24
3- Contribuição de 20% ao Fundeb	R$ 3.652.303,28
4- Despesa Liquidada	R$ 5.305.618,52
5- Índice (2+3/1) = 25,47%	

Adiante, alega que essa é a nova metodologia de cálculo para fins de apuração do limite aplicação em Educação definida pela Portaria STN/MF nº 288, de 27 de abril de 2023, que aprovou as alterações na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Sobre as questões apresentadas, esclareço que o pedido de reapreciação em questão refere-se a Contas de Governo exercício financeiro 2015 e a metodologia de cálculo apresentada pela jurisdicionada referem-se à 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, publicada em 28/04/2023. Por este motivo tornam-se infundadas tais argumentações.

Assim sendo, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam ao provimento da reapreciação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

I- Pelo **conhecimento** e **desprovimento** do pedido de reapreciação interposto pela Sra. Nilceia Alves de Souza, prefeita municipal de Coronel Sapucaia à época, mantendo na integra o voto proferido no TC/5730/2016;

II- pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/desm